JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.527.07-91

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO como REPRESENTAÇÃO. Princípio da Fungibilidade. Decisão que desclassificou empresa no Pregão. SMS. Princípio da Vinculação ao edital. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em julgá-la improcedente, tendo em vista que foi observado no Pregão Presencial 150/2007 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabeleceu como necessidade da Administração Municipal a apresentação de cartuchos originais.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de recomendação à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, a fim de prevenir-se de eventuais dúvidas relacionadas com a descrição do objeto licitado no referido pregão, no exercício da função pedagógica deste Tribunal de Contas, que, nos futuros editais da espécie, na especificação técnica dos objetos licitados, quando desejar o fornecimento de 'produtos originais', deverá deixar claro que pretende aqueles produzidos pelos respectivos fabricantes das impressoras nas quais o objeto será utilizado, e, designar como produtos 'compatíveis' aqueles que poderão ser usados nas impressoras existentes na Pasta, cujas marcas e modelos deverão ser enunciados, quando os prazos de garantia já se acharem esgotados.

Vencido, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, consoante voto apresentado em separado, que não recebeu o instrumento vestibular como representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2009.

Roberto Braguim – Presidente;

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO oferecido pela empresa MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. dirigido à Secretaria Municipal da Saúde, com cópia encaminhada a este Tribunal de Contas, em face da sua desclassificação no PREGÃO PRESENCIAL nº 150/2007, realizado pela aludida Pasta, cujo objeto consiste na aquisição de materiais para escritório (folhas 02/29).

Constam do processo cópias reprográficas do despacho contendo a fundamentação legal da Secretaria Municipal da Saúde para a desclassificação da Interessada, assim como do despacho que negou provimento ao recurso interposto pela MEGADATA LTDA. no referido procedimento, bem como da homologação do pleito às empresas vencedoras (folhas 35/37).

As alegações da Interessada formuladas no aludido Recurso são as seguintes:

1 - que o produto oferecido atendeu perfeitamente as exigências do Edital, pois são objetos novos e originais;

2 - que pelo fato de não ser fabricante de impressoras não significa que seus cartuchos sejam recondicionados nem remanufaturados;

3 - que é distribuidora da marca dos produtos Printlife, originais de fabrica, totalmente sem uso, compatíveis com impressoras das marcas HP, Epson e Lexmark;

4 - ressaltou haver oferecido dupla garantia: trocas dos objetos se apresentassem defeito, responsabilizando-se, também, pelo reembolso do custo total dos reparos das impressoras, se comprovada à ocorrência de dano aos equipamentos em razão do uso dos produtos adquiridos, desde que comprovado o dano por meio de laudo técnico emitido por assistência técnica autorizada;

5 - salientou que os preços dos produtos cotados para os itens 1, 2 e 3 do Edital são inferiores àqueles oferecidos pelos adjudicatários do certame, acrescentando que seus produtos, conforme laudo técnico apresentado, têm maior rendimento de impressão, afigurando-se, consequentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (folhas 02/06).

Em inicial manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, se pronunciou pelo conhecimento da Representação, a qual, a critério superior, poderia ser aceito como REPRESENTAÇÃO, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, desde que a Interessada, trouxesse para o processo a documentação prevista no artigo 54 do Regimento Interno desta Casa (folhas 48/49).

Uma vez intimada (folha 51), a Requerente encaminhou a documentação comprobatória de sua legal existência, assim como de sua regular representação processual (folhas 52/60 dos autos).

Em posterior pronunciamento, em preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu encontrarem-se preenchidos os requisitos de admissibilidade inscritos no artigo 55 do Regimento Interno para recebimento da Inicial como Representação, estando, portanto, legitimada a Interessada, para ver conhecida a Inicial como Representação.

Quanto ao mérito, propôs colher-se parecer do Núcleo de Tecnologia da Informação desta Casa para melhor interpretação da expressão constante do Anexo I - do Edital – (folhas 19/20), que, literalmente, preceitua que o cartucho de impressão 'deverá ser original e novo' (folhas 64/68).

Aludida Especializada ponderou para a necessidade da adequada interpretação das expressões 'produtos originais' e 'produtos compatíveis', usadas nos editais da espécie, afirmando que a primeira significa que a Administração Pública deseja produtos 'produzidos pelo fabricante da impressora', enquanto que os produtos compatíveis, considerados os aspectos do custo-benefício, são aqueles, que nos editais divulgados neste Tribunal, significam que são confiáveis, harmonizáveis com as impressoras que se acham fora do período de garantia (folha 74).

Em conclusiva manifestação, a Chefia da Assessoria Técnica, opinou pela improcedência da presente REPRESENTAÇÃO, em razão das justificativas apresentadas pela Origem, de haver sido observado o princípio inscrito no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 de vinculação ao instrumento convocatório, pois, nas especificações técnicas do objeto, foi solicitado o fornecimento de

cartuchos originais no Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 150/2007, não se sustentando, por inconsistentes, as razões expostas na Inicial pela Interessada.

Propôs a expedição de recomendação à Secretaria Municipal da Saúde visando o aprimoramento da redação dos futuros editais da espécie, evitando-se confusões como a ocorrida na espécie (folhas 77/82). O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral endossaram o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 84/87 e 90/94). É o relatório.

VOTO

Em face do relatado, com amparo nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE, observado que restou no PREGÃO PRESENCIAL Nº 150/2007, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabeleceu como necessidade da Administração Municipal a apresentação de cartuchos originais.

A fim de prevenirem-se eventuais dúvidas relacionadas com a descrição do objeto licitado no referido Pregão, no exercício da função pedagógica deste Tribunal de Contas, DETERMINO:

1 - A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ORIGEM, para que, nos futuros editais da espécie, na especificação técnica dos objetos licitados, quando desejar o fornecimento de 'produtos originais', deverá deixar claro que pretende aqueles produzidos pelos respectivos fabricantes das impressoras nas quais o objeto será utilizado. E, designar como produtos 'compatíveis' aqueles que poderão ser usados nas impressoras existentes na Pasta, cujas marcas e modelos deverão ser enunciados, cujos prazos de garantia já se acharem esgotados.

2 - A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO dirigido à Autora da Inicial, acompanhado da Decisão a ser alcançada pelo Plenário, ficando, desde já, autorizado o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não recebo o instrumento vestibular como representação, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade (artigos 55 e 56 do Regimento Interno).

O mesmo deveria ter sido indeferido "in limine".

Destarte, voto pelo seu arquivamento.